

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 8. - 10. DA REPUBLICA - N. 2060

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA 9 DE AGOSTO DE 1898

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

#### LEI N. 848

DE 2 DE AGOSTO DE 1893

Modifica a lei n. 323, de 22 Junho de 1895

O dr. Francisco A. Peixoto Gomide, vice-presidente do Estado de São Paulo em exercicio na forma do § 1.º do artigo 27 da constituição.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A lei n. 323, de 22 de Junho de 1895 será executada com as modificações constantes da presente lei.

Artigo 2.º Ficam legitimadas em virtude desta lei, independentemente de processo de legitimação :

§ 1.º As terras que estiverem na posse particular por titulo de dominio obtido vinte annos antes de ta lei, ou por decisão judicial proferida desde a mesma data.

Si o titulo de aquisição for instrumento particular, não se reputará datado sinão do tempo em que a seu respeito se houver verificado algum facto de fé irrecusavel, nos termos de direito.

§ 2.º As terras que antes desta lei estavam na posse particular, com morada habitual e cultura effectiva, pelo prazo não interrompido de 30 annos, comprehendidas as sesmarias ainda não revalidadas.

Artigo 3.º As concessões de terras, feitas posteriormente á lei n. 601, de 1850, não medidas e demarcadas, ou a respeito das quaes não hajam sido cumpridas as demais condições estabelecidas pelo Governo, só serão revalidadas :

1.º Quando para seu cumprimento houver prorogação de prazo, desde epocha anterior á lei n. 323, de 22 de Junho de 1895.

2.º Quando as prorogações concedidas pelo Governo Federal, posteriormente a 21 de Fevereiro de 1891, estiverem previstas nos competentes actos e contractos.

Artigo 4.º Podem ser legitimadas, além das posses especificadas na lei n. 323:

§ 1.º As posses de primeira occupação, estabelecidas até a promulgação da lei de 22 de Junho de 1895, si as terras estiverem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do possuidor originario, seu successor universal, ou singular, ou de seus prepostos.

§ 2.º As posses adquiridas por titulo de dominio até a mencionada data, ainda que não preenchidas as mais condições do § antecedente, observando-se quanto á data do titulo o disposto na 2.ª parte do art. 2.º § 1.º.

§ 3.º As posses feitas em sesmarias não revalidadas, si estas não forem das comprehendidas no artigo 2.º § 2.º, attendida a distincção dos dois §§ anteriores.

Quanto ás posses em sesmarias, que pelo artigo 2.º § 2.º, consideram-se revalidadas, guardar-se á o direito de possuidores ou dos sesmeiros, qual prevalecer.

Artigo 5.º A determinação da area das posses, salvo direito dos confinantes, será regulada :

- 1.º Pelo teor dos documentos em que se fundarem ;
- 2.º Pelos actos possessorios que servirem para extremal-as ;
- 3.º Na falta de especificação nos documentos, ou no caso de inexistencia delles, a area legitimavel será a effectivamente occupada e mais o duplo, até o maximo de dois mil hectare de terras de cultura e quatro mil em cerrados ou campos:

Artigo 6.º A legitimação das posses comprehenderá as terras effectivamente possuidas, sendo livre, porém, ao possuidor requerel-a de parte sómente.

Artigo 7.º O processo de legitimação correrá pelo juizo commum, com citação dos confinantes, do agente fiscal e audiencia do promotor publico, e do procurador fiscal na capital, observando-se, no que for applicavel, o disposto no regulamento de 5 de Setembro de 1830 para as acções de demarcação de terras.

§ 1.º Consideram-se confinantes não sómente os proprietarios limitrophes, como as pessoas que tiverem posses legitimaveis adjacentes.

§ 2.º As operações de campo e o levantamento das plantas serão feitos conforme o determinado no regulamento que for expedido.

Artigo 8.º Pela legitimação de posses cobrar-se-ão os emolumentos marcados no regimento de custas judicarias, além das seguintes taxas que constituirão renda do Estado.

§ 1.º Em terras de cultura :

2\$000	por hectare que exceder a	1000
4\$000	" " " " "	2000
6\$000	" " " " "	3000
8\$000	" " " " "	4000
10\$000	" " " " "	5000
12\$000	" " " " "	6000
14\$000	" " " " "	7000
16\$000	" " " " "	8000
18\$000	" " " " "	9000
20\$000	" " " " "	10000
22\$000	" " " " "	11000
24\$000	" " " " "	12000
26\$000	" " " " "	13000
28\$000	" " " " "	14000
30\$000	" " " " "	15000
32\$000	" " " " "	16000
34\$000	" " " " "	17000
36\$000	" " " " "	18000
38\$000	" " " " "	19000
40\$000	" " " " "	20000

§ 2.º Em campos ou em cerrados:

1\$000	por hectare que exceder a	2000
2\$000	" " " " "	4000
4\$000	" " " " "	6000

e assim por diante, na mesma proporção progressiva.

§ 3.º Nas zonas de sertão, a area legitimavel com isenção de taxa ou sujeita a esse onus será na razão do duplo e as taxas na de metade das especificadas nos §§ antecedentes.

Consideram-se do sertão, para os fins deste artigo, as terras distantes mais de 120 kilometros de qualquer estação de ferro via, ou de porto marittimo ou fluvial, servido por linha de navegação a vapor.

Artigo 9.º Os titulos de aquisição das terras mencionadas no artigo 2.º § 1.º os de posse das referidas no § 2.º, os quaes ficam revalidados por esta lei, e as sentenças de legitimação das posses comprehendidas no artigo 4.º, dependem de transcripção no registro publico, para que possam ser attendidos em juizo.

Artigo 10.º A transcripção será feita pelo titulo ou por um extracto, em que se declarem o nome do proprietario e seu domicilio, a denominação, situação, area, confrontações e caracteristicos do immovel, com referencia ao titulo de dominio ou posse ou a sentença de legitimação.